Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 485/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16248/2016/001
PROTOCOLO	: 1978917
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: MARCELINO PELARIN
ADVOGADOS	: ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa impugnada no recurso, com o desconto concedido por adesão ao REFIS, ocasiona a perda do objeto recursal, motivando o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, c/c art. 17, inc. II, alínea "c", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, e art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do processo de recurso ordinário, interposto pelo gestor à época, Sr. **Marcelino Pelarin**, em face da Deliberação **DSG - G.ICN - 4435/2018**, diante a perda de objeto do pedido, com fulcro no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, c/c art. 17, inc. II, alínea "c", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, e art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o Recurso Ordinário, interposto pelo gestor à época, *Senhor Marcelino Pelarin*, em face da Deliberação DSG - G.ICN - 4435/2018, prolatada no TC/16248/2016 (f. 26-29), em que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Cassilândia/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

VOTO E DISPOSITIVO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 71-72 (TC/16248/2016).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos em face da perda de objeto do Recurso Ordinário diante do recolhimento da multa, conforme parecer acostado à f. 24 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos pela perda de objeto do pedido, com fulcro no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, c/c art. 17, inc. II, alínea "c", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, e art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/DSSM